

01-01

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0247/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0247/2001 DE 09/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOOD

E M E N T A:

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM "ZONA AZUL" PELOS DEFICIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:00:55

00000017724-57



ARQUIVADO EM 17.01

Viviane R.
VIVIANE FERREIRA P
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 247/99
Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0247/2001

PROJETO DE LEI
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAI 2001
Foro de Trabalho
Meio Ambiente
Deficiência e Inclusão
Finanças e Orçamento
ALN
PRESIDENTE

Regulamenta a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os deficientes físicos, devidamente identificados por cartão específico, já fornecido pela CET Companhia Engenharia de Tráfego, renovável a cada dois anos, podem estacionar seus veículos, nas áreas denominadas "Zona Azul", utilizando-se de apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período que dele se utilize.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

William Woo
WILLIAM WOO
VEREADOR - PSDB

PREJUDICADO
16 DEZ 2008
.....
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
10 MAI 2001
11:45h

JUSTIFICATIVA

Os deficientes físicos na cidade de São Paulo enfrentam inúmeras dificuldades no seu dia-a-dia, os equipamentos urbanos não são, por via de regra, adaptados às suas condições provocando muitas vezes a impossibilidade de locomoção.

Nas áreas especialmente reservadas para os deficientes, passaram a ser exigidos os pagamentos de estacionamento no sistema da "Zona Azul", pela Companhia de Engenharia de Tráfego,

Com a perda destas áreas especiais, os deficientes físicos atualmente vêm-se obrigados a voltar até o seu veículo para trocar o cartão de zona azul, a cada hora, transformando isto por vezes em verdadeiro calvário, com a necessidade de subir e descer escadas, deslocar-se por ruas e calçadas não adaptadas, utilizar-se de elevadores.

Com esta medida procura-se minorar os problemas destes deficientes, desobrigando-os da necessidade da troca das folhas dos cartões a cada hora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03.....

do processo nº 01- 247 de 19 01 14 05 01 (a) Adelina *Ad*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

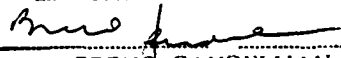
Sobre o assunto, consta:

Em 14-05-01

PL. 434/97, 385/00


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14/ 5/ 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

PROIV OCAMI
PROIV OCAMI
PROIV OCAMI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 17 / 8 / 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0729/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo que "regulamenta a utilização de estacionamento em Zona Azul pelos deficientes."

De acordo com o art. 1º, os deficientes físicos, devidamente identificados por cartão específico podem estacionar seus veículos nas áreas denominadas "Zona Azul", utilizando-se de apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período utilizado.

A presente matéria insere-se no âmbito da competência do Município para legislar sobre assunto de interesse predominantemente local.

A propositura visa concretizar o disposto no art. 2º, VIII, da Lei Orgânica que garante a todos de modo justo e igual, sem distinção, o acesso a condições de vida indispensáveis a uma existência digna, inclusive para os deficientes físicos.

Ademais, o art. 226 da mesma Lei Maior do Município estabelece que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Assim sendo, consideramos o projeto de acordo com as normas vigentes.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/8/01.



17 - RELCOM
17-0423/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/01
página 78ª coluna 1364ª
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 17.08.01 às 17:45h

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Domingos Dissi
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21/08/01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUER — , juntado — , nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 05.

Em 22/08/01

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. — 05 —

do processo nº. 247 de 01 22, 08, 01 (a) mjs

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VELEADOR *Farhat*

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22, 08, 01
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 06 do proc. ✓
n.º 247 - de 2001
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a respeito do Projeto de Lei Nº247/01, de autoria do Nobre Vereador William Woo, solicitamos a V.Ex^a. que seja enviado pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o teor da matéria em pauta.

Esclareço que tal manifestação é necessária para subsidiar o seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

em 25/09/2001.

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 27/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

27/09/01
17:15

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando-lhe manifestar-se
sobre o teor da matéria em pauta.

27.09.01

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV.

Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

27.09.01

Zuzi
ZUZU ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

SEQUEM juntado C nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 07/09
Em 05/10/01

Denise
DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	07	do proc.
N.º	247	do 1º
O funcionário	DE... OLIVA Ass. Leg. Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0557/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 247/01, de autoria do Vereador Willian Woo - que regulamenta a utilização de estacionamento em Zona Azul pelos deficientes, solicitando-lhe providências, através dos seus órgãos técnicos competentes, no sentido de que se manifeste sobre o teor da matéria em pauta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 247/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/za



Folha n.º 08 do proc.
N.º 247 de 19 2001
O funcionário DEISEL L. OLIVA
Ass. Cont. e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 557/2001, de 02 de outubro de 2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 247/2001, de autoria do Ver. Willian Woo.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 247/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

RECEBIDO
SGM/ATL
04/10/01

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

247

de 20

01, 05, 10, 01

(a)

DEMISE M. T. OLIVA
Assistente Parlamentar

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05 / 10 / 2001

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 05/10/01 as 17:00 h.

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

(3)

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10 a 22.

Em 25 / 10 / 2001.
Tanla Beny P. Almeida Lima
(a) Assistente Técnica
R.F. 11001



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 19 de Outubro de 2001

Folha n.º 10 do proc.
n.º 247 de 2001.
O funcionário
Tania Beny Almeida Lima
Assessoria Técnica
R.F. 11001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 394 /01
Ref. Of. n.º 18/Leg.3/0557/01
Processo n.º 2001-0.199.242-0

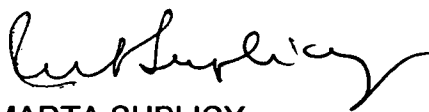
15 - DOCREC
15-0277/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 19 / 10 / 01
Às 17:50 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei n.º 247/01, de autoria do Vereador Willian Woo, que regulamenta a utilização de estacionamento em Zona Azul pelos deficientes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRC/PS/sff
Resp 247-01

A Leg. 3,

Em 22/10/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/10/01

14-136

A. Boula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 22/10/01

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25/10/01 as 11:00 hr

Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Ref: Memo ATL III – nº 562/2001
Projeto de Lei 0247/2001 – Ver. Willian Woo

forma n.º 11 do proc.
n.º 247 do 2001.
O funcionário ...
Tania Beny R. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

CET – Senhor Presidente

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 247/01 do Ver. Willian Woo que "Regulamenta a utilização de estacionamento em Zona Azul pelos deficientes".

Estamos anexando parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV/AJ e da Gerência de Projetos Viários / Normas desta empresa, que ratificamos.

11 de junho de 2001


LUIS ANTONIO SERAPHIM
Assessoria Técnica da Presidência


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 de pref.
n.º 247 de 2001.
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Folha de informação n.º R.F. 11003

do Projeto de Lei n.º 0247/98 em 11/06/01(a)

PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Estagiária II - Reg. 15629-9
6200 / URH D - DSV-AJ

CET - ATE
Senhor Assessor,

Ref.: CI ATE n.º 071/01

Memo ATL III/562/2001

Assunto: Deficiente Físico - estacionamento na Zona Azul com apenas um cartão, por tempo indeterminado.

Projeto de Lei n.º 01-0247/98

Vereador: William Woo

Em atenção ao solicitado por V.Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que objetiva permitir aos ...“deficientes físicos, devidamente identificados por cartão específico, já fornecido pela CET Companhia de Engenharia de Tráfego, renovável a cada dois anos, podem estacionar seus veículos nas áreas denominadas “Zona Azul”, utilizando-se de apenas uma folha do talonário, qualquer que seja o período que dele se utilize.”

A nosso ver, a propositura deve ser vetada integralmente, pelas razões a seguir aduzidas.

I - Do Sistema de Estacionamento Rotativo

1. Histórico

O Sistema de Estacionamento Rotativo – conhecido como “Zona Azul” —, tem por objetivo a melhoria da circulação, na medida que propicia a **rotatividade** dos veículos e multiplica oportunidades de estacionamento em áreas de comércio e serviços, democratizando o uso do espaço público.

Assim sendo, colabora com a redução do número de acidentes e a melhoria da qualidade de vida na cidade.

O Sistema foi implantado há 35 (trinta e cinco) anos, pela Lei n.º 6.895, de 25 de maio de 1966.

A partir de 1981, a permissão para a exploração do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município foi transferida da EMURB para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio do Decreto n.º 17.115/81.

Assim, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, gerencia o aludido Sistema.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de prec.
n.º 247 de 2001.
Relacionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Folha de informação n.º 4

d.a. Projeto de Lei n.º 0247/01 em 11/09/01(a)

PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Estagiária II - Reg. 15629-9
6200 / URH D - DSV-AJ

2. Competência

2.1. Atualmente, esta competência do DSV encontra-se lastreada no inciso X do artigo 24 do novo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que **conferiu ao órgão de trânsito municipal competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias**. No mesmo artigo 24, o CTB confere, ainda, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II)**, bem como, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas, de advertência por escrito e de multas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada nele previstas (incisos VI e VII).

2.2. Resta, portanto, inquestionável, que a competência para gerir o trânsito (circulação, estacionamento e parada), inclusive estabelecendo diretrizes para a prestação dos serviços públicos inerentes —, é do DSV.

3. Parâmetros técnicos

No que tange à administração do Sistema de “Zona Azul” são seguidos parâmetros oriundos de estudos técnicos, aplicáveis quando necessário *demarcar vagas e fixar os preços públicos* correspondentes ao estacionamento nas áreas delimitadas.

3.1. A demarcação de vagas leva em consideração o uso do solo, a fluidez do tráfego, a capacidade da via, a disponibilidade de áreas e a demanda de estacionamento.

3.2. Por sua vez, a fixação dos preços públicos, de acordo com o § 1º do artigo 1º da já mencionada Lei n.º 6.895/66, deve considerar:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares em locais análogos;
- e) outros fatores que devem ser levados em conta.”

3.3. Como se pode notar, dentre os critérios adotados não figura nenhum que permita conferir tratamento diferenciado a categorias ou segmentos da população, em razão de condições pessoais ou peculiares.

Trata-se, pois, de poder discricionário, que não pode ficar adstrito a parâmetros traçados pelo Legislador, ainda mais sem o necessário rigor técnico.

4. Exceções

As situações excepcionais que justificam tratamento diferenciado no que concerne ao estacionamento são as relacionadas nos incisos VII e VIII do artigo 29 do CTB e na Resolução CONTRAN n.º 679/87.

MARTA ROCHA S.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 247 de 2001
Matrícula n.º 14

Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica
Folha de informação n.º 1501

de Requerimento de Lei n.º 0247101

em 11.08.01 (a)

PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Estagiária II - Reg. 15629-9
6200 / URP D - DSV-AJ

4.1. De acordo com os incisos citados do artigo 29 do CTB:

“VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, **estacionamento** e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....
c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
.....

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e **estacionamento** no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;” (grifamos)

4.2. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública mencionados no inciso VIII do artigo 29 acima transcrito, são os relacionados no artigo 2º, § 1º da Resolução CONTRAN n.º 679/87, quais sejam:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- d) aos veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- e) aos veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

4.3. Como se pode constatar as hipóteses de exceção atinentes ao estacionamento de veículos previstas na legislação acima mencionada visaram atender necessidades essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal, bem como facilitar a vida do indivíduo na coletividade, proporcionando-lhe condições básicas de bem-estar.

Foram, destarte, excepcionados — tanto pelo CTB como pelo CONTRAN —, os serviços pró-comunidade e pró-cidadão, ambos objetivando o bem-comum, alguns constituindo-se em serviços públicos e outros em serviços de utilidade pública, devendo os veículos contemplados serem devidamente sinalizados e identificados, de modo a facilitar a ação fiscalizatória.

Restam, pois, inalcançáveis as razões que fundamentaram a iniciativa ora em análise, uma vez que os veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física ou que as conduzam não encontram classificação em nenhuma das categorias de exceções previstas.

MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
n.º 247 do 2001
funcionário

Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente-Chefe Técnica
Folha de informação n.º 11001

d.o. *Pequena Lei* n.º 0244/01

em 11/05/01 (a) PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Estagiária II - Reg. 15429-8
6300 / URH D - DSV-AJ

II – Da análise do projeto

1. Da contrariedade ao interesse público e da inobservância do princípio da isonomia

De início, é forçoso cogitar sobre as razões que motivaram a apresentação do projeto.

1.1. Se o legislador considerou que as pessoas portadoras de deficiência física devem obter benefícios especiais por conta de seu *problema de mobilidade*, ponderamos que:

- já existem vagas rotativas específicas e transporte público especial para atendê-los;
- nem todos possuem o citado problema, como, por exemplo, as pessoas com problema nos membros superiores, e mesmo as que tenham pequena deficiência nos membros inferiores;
- pode-se pressupor que os que estacionam em vagas comuns de “Zonas Azuis”, o fazem porque podem locomover-se;
- o uso privativo da vaga, por tempo indeterminado, por apenas uma dessas pessoas, representaria uma redução do número de vagas ofertadas aos munícipes em geral, *em prejuízo dos próprios portadores de deficiência*, numa cidade já tão carente de áreas de estacionamento;
- com efeito, se uma só pessoa com deficiência física, que trabalhar, por exemplo, num museu ou nas proximidades deste, em vez de se utilizar-se de estacionamento particular das redondezas, passar a estacionar todos os dias, durante todo o dia, numa vaga especial ou ainda, numa vaga comum bem localizada (bem perto do museu, em rua sem declives, etc.), *estará impedindo perenemente que pessoas com problemas de mobilidade mais sérios possam acessar o mesmo pólo de atração*.

O mais lógico seria incrementar-se a criação, na medida do possível, de mais vagas especiais para pessoas com dificuldade de locomoção, e não diminuir-se sua oferta (como seguramente a adoção da medida faria).

1.2. Caso, porém, o objetivo da medida tenha sido o de *propiciar benefícios de cunho financeiro* às pessoas portadoras de deficiência, observamos que:

- não se pode partir do pressuposto que todas elas possuam problemas desse tipo, que as impossibilitaria — apesar de se locomoverem por meio de veículo particular — de pagar o preço público devido, como todo o faz o restante da população;
- munícipes com reais problemas financeiros não costumam ser proprietários ou usuários de veículos particulares, o que tornaria a medida inócua;
- a eventual isenção do pagamento do preço público com base nessa razão geraria um *privilégio*, que viola o princípio da isonomia, da igualdade de todos perante a lei, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal;

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
247 do 2001.
Funcionário

Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica

Folha de informação n.º 1001

PAULA CRISTINA DA SILVA MELLO
Estagiária II - Reg. 15429-8
6200 / URH D - DSV-AJ

do Projeto de Lei n.º 024/10-1 em 11/06/01 (a)

- é de conhecimento comum que as pessoas com problemas físicos rejeitam o paternalismo e não apreciam ser diferenciadas, a não ser quando absolutamente necessário. Elas lutam sim, mas para serem respeitadas e para preservar sua dignidade e obterem melhores condições acessibilidade;
- se implantada por razões financeiras, a medida propugnada constituiria precedente, não sendo difícil prever que, logo a seguir, toda a camada da população com problemas financeiros (que lamentavelmente é grande) iria requisitar para si o mesmo benefício. Dessa forma, o órgão público se veria instado a estender a medida aos desempregados ou aos que recebessem até "tantos" salários mínimos. Na esteira desses, pleiteariam o benefício os que tivessem especial dificuldade em razão de sua atividade, os que prestam serviços relevantes, e assim sucessivamente.

1.3. O estabelecimento de precedente e as situações que dele adviriam, seja por um motivo ou por outro, ensejariam grave diminuição, nas vias públicas, de espaços livres para o estacionamento dos veículos dos demais usuários. Na prática, a cidade seria transformada num imenso loteamento.

Ressalte-se, por importante, que os privilégios sempre geram descontentamento para aqueles que não são por eles alcançados.

Além disso, a criação de precedente viria a tumultuar sobremaneira a administração do trânsito e equivaleria, repetimos, à criação de *estacionamento privativo*, o que carece de amparo legal.

1.4. Por seu turno, já existe legislação específica atinente ao uso pelas pessoas portadoras de deficiência física das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo.

O Decreto n.º 36.073/96 dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigindo ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, assim consideradas aquelas com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores ou superiores e inferiores, que as obrigue a utilizar temporária ou permanentemente, aparelhagem ortopédica ou próteses e aquelas com incapacidade motora autônoma, decorrente de incapacidade mental.

O uso dessas vagas é condicionado ao pagamento do preço público correspondente, para garantir a rotatividade, no interesse dos próprios usuários.

Como se depreende, a matéria está regulamentada por quem de direito.

2. Da inobservância do princípio da supremacia do interesse público e da impossibilidade de se reservar vagas no viário

Como já foi dito, a utilização de vaga por tempo indeterminado por uma só pessoa *prioriza o interesse particular, em detrimento do interesse da coletividade* e implica em privatização de bem de uso comum do povo.

Obrigatória a transcrição, nesta oportunidade, do disposto no artigo 66, inciso I do Código Civil:

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma n.º 17 do proc.
n.º 247 de 2001.
Funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Folha de informação n.º 81001

d.e. Projeto de Lei n.º 0.247/01 em 11/09/01 (a) PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Estagiária II Reg. 15629-9
6200 / URH 9 - D6V-AJ

“Art. 1º - Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, *ruas e praças* (grifo nosso).”

Este dispositivo encerra o princípio de que esses bens “podem ser utilizados por qualquer pessoa”, no dizer de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 1977, vol.I, pág 153).

Portanto, resta claro que *as ruas, bens de uso comum do povo, são insusceptíveis de apropriação privada.*

Por fim, ressaltamos que privatizar vagas na via pública — além de ser medida proibida pelo CONTRAN – implica em praticar ato administrativo com *desvio de finalidade.*

3. Da impraticabilidade da fiscalização

Atualmente, o aumento significativo da frota de veículos vem acarretando congestionamentos, que só são minimizados com a adoção de medidas como a proibição de estacionamento.

Nesse ponto, a implantação da medida propugnada, além de contribuir para agravar ainda mais a situação dos demais portadores de deficiência, **exigiria uma fiscalização perene e individualizada para cada vaga, sendo patente a impraticabilidade de impedir o mau uso, no que pertine à constatação da real utilização da vaga pela pessoa com dificuldades de locomoção.**

4. Da contrariedade ao princípio da harmonia e independência entre os poderes,

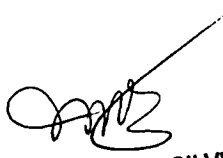
A medida contraria, também, o princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município. Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um poder pelo outro nem tampouco na usurpação de atribuições.

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva (in “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, 6ª edição – 2ª tiragem – Editora Revista dos Tribunais, pág. 98):

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se **acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro**” (grifo nosso)

5. Do vício de iniciativa

5.1. Infringe o projeto, ademais, a Lei Maior do Município de São Paulo, eis que patente o **vício de iniciativa**, em virtude de o conteúdo da norma, por acarretar aumento de despesa, diminuição de receita e providências de ordem administrativa, situar-se na esfera de competência privativa da Sra. Prefeita.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL


6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 247 do 2001
funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Folha de informação n.º 1001

d.ª de de n.º em 11/01/01 (a)
PAULA CRISTINA DA SILVA MELO
Eletora II - Rq. 15629-9
6200 / URH D - DSV-AJ

5.2. A propositura afronta, outrossim, os artigos 70, inciso VI ; 111 e 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeita o artigo 2º da Constituição Federal, por cuidar da **administração de bens municipais**, matéria de exclusiva competência do Executivo, vedando-se a iniciativa do Legislativo;

5.3. Incorre a medida, ainda, em infringência ao artigo 37, §2º, da LOM, pois trata de **matéria orçamentária**, na medida que prevê isenção de preço público, matéria também de exclusiva iniciativa da Chefe do Poder Executivo.

6. Da inobservância da prerrogativa de indicar o conteúdo da peça orçamentária

6.1. Merece, ademais, impugnação a disposição contida no artigo 3º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário.

É patente que a implantação da restrição pretendida, na forma proposta, implicará em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Notória, portanto, a inadequação do supracitado dispositivo, uma vez que, **tratando-se de projeto que impõe incumbência nova (fiscalização específica), não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.**

6.2. Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, da LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo da peça orçamentária.

Há, pois, contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, que assim reza:

“Art. 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Há, ainda, outro aspecto a ser abordado, sobre a questão orçamentária.

Ocorre que, como já mencionado, desde 1981, através do Decreto n.º 17.115/81, foi transferida para a CET a permissão para a exploração do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Assim sendo, a realização do objeto social para o qual foi criada está atrelada à arrecadação da receita em referência, sendo os respectivos valores imprescindíveis à empresa para a consecução de suas finalidades, sob pena de vir a ser inviabilizada.

Ademais, onerar-se a CET com a retirada pretendida, é, em última análise, impor aos cofres municipais despesa não prevista, interferindo na Lei Orçamentária anual.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 247 de 2001.
funcionário

Tania Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica
Folha de informação n.º 1-1001

d.e. Projeto de Lei n.º 0247/01 em 11/04/01 (a) **PRUL CRISTINA DA SILVA MELO**
Estagiária III - Reg. 15629-9
6200 / URH D - DSV-AJ

7. Da impropriedade terminológica

O projeto contém, ainda, impropriedades terminológicas, inadmissíveis num texto legal.

Com efeito, no artigo 1º da medida, o legislador:

- usa a expressão “deficiente físico”, quando é assente a convenção de designar tal segmento da população com o uso da expressão “pessoas portadoras de deficiência física”;
- deixa entrever que a medida alcançaria aqueles “devidamente identificados por cartão específico”, quando o mais apropriado seria mencionar o nome do referido cartão, que é “Cartão DeFis-DSV”;
- refere-se a “CET Companhia de Engenharia de Tráfego”, sendo que o correto é mencionar-se a sigla no final do nome da empresa, ou seja “Companhia de Engenharia de Tráfego – CET”;
- afirma que o cartão em tela é fornecido pela CET, quando o mesmo é emitido pelo DSV;
- estabelece que o cartão é renovável a cada dois anos, quando cabe ao DSV, diante das necessidades e ocorrências do dia-a-dia, definir qual o prazo de validade recomendável;
- usa, impropriamente a expressão “Zona Azul”, ao invés de referir-se a “Sistema de Estacionamento Rotativo Pago”;
- não define qual a “folha do talonário de estacionamento” a que se refere, se seria o cartão de uma ou de duas horas;
- não diferencia o tipo de vaga rotativa, se seria a especial (destinada a pessoas com deficiência) ou a comum, o que propicia, como já foi explicado, a apropriação da vaga especial, em caráter continuado e perene, por uma só pessoa.

A lei não pode conter imprecisões semânticas, para evitar dúvidas na sua aplicação.

III – Das considerações finais

1. Por todo o exposto, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em questão não reúne os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual propomos seu veto integral e, se rejeitado, a interposição imediata de Ação Direta de Inconstitucionalidade. – ADIN.

2. Finalmente observamos que o prazo inicialmente concedido não pôde ser cumprido, em decorrência de sua exiguidade e da complexidade do tema, e do acúmulo de serviços desta área, sendo de bom alvitre que expedientes semelhantes tenham sua tramitação equacionada para evitar atrasos.

É o que nos parece, s.m.j.

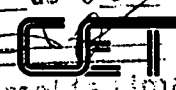
São Paulo, 6 de junho de 2001

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV-AJ

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Companhia de Engenharia de Tráfego

Requisição n.º 20 do proc.
n.º 247 do 2001.
O funcionário 
Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

C. I. GPV Nº 228/01

30 de maio de 2001

PARA: ASSESSORIA TÉCNICA - ATE

DE : GERÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS - GPV/NORMAS

Projeto de Lei nº 0247/01

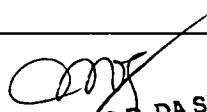
Parecer referente ao Projeto de Lei nº PL 0247/01, do Vereador Willian Woo, que dispõe sobre a regulamentação e a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes físicos.

Em atenção à CI ATE nº 071/01, referente à solicitação supra, fazemos as seguintes conclusões:

1. O Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, inciso II, reservou ao órgão e entidades executivas de trânsito do município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos em vias sob a sua circunscrição;
2. Trata o art. 1º da presente proposta de instrumento legal, de alterar as regras de utilização nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física, previsto no Decreto nº 36.073 de 9 de maio de 1996;
3. As áreas de estacionamento rotativo pago Zona Azul, foram criadas visando democratizar o uso do solo público, ampliar e atender a grande demanda de vagas para estacionamento em áreas comerciais e de prestação de serviços;
4. Quanto a proposta descrita no art. 1º do referido Projeto de Lei, que permite a deficientes físicos estacionar nas áreas de Zona Azul utilizando apenas uma folha do talonário de estacionamento, entendemos que a propositura cria privilégios caracterizado como estacionamento privativo, ou seja, precedente impossível de ser administrado, uma vez que o órgão de trânsito não teria condições de prover o mesmo direito a todos os segmentos sociais que necessitariam de atendimento privilegiado: idosos, médicos, aposentados, etc. Convém ressaltar que esse entendimento não se confunde com atendimento especializado tão oportunamente previsto na Constituição Federal, visando a melhoria das condições de acesso aos bens e serviços coletivos a portadores de deficiência física;

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br


MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL





Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha n.º 21 de proc.
n.º 247 de 2001.

funcionário
Tania Bery P. Almeida Lima
Assistente Técnica

R.F. 11001 Folha 2

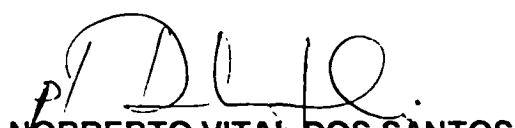
CI GPV nº 228/01

5. As vagas hoje reservadas nestas áreas, são destinadas ao uso público, em locais com comprovada demanda onde a rotatividade possibilite melhorar as condições de acessibilidade ao maior número possível de usuários deficientes;
6. Com referência ao período de renovação a cada 2 anos, informamos que o Cartão DeFis-DSV, conforme estudos DSV-CET em conjunto com o Ministério Público terá os seguintes prazos de validade:
 - I – para pessoa portadora de deficiência física permanente, que seja condutora: o mesmo período de validade de sua respectiva Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Permissão para Dirigir;
 - II – para pessoas portadoras de deficiência permanente, que seja conduzida: cinco anos;
 - III – para portadores de deficiência temporária: de acordo com a necessidade, comprovada por atestado médico, podendo ter validade máxima de um ano.

Pelo exposto, não somos favoráveis a aprovação do referido Projeto de Lei.


SILVANA DI BELLA SANTOS
Especialista II - GPV / Normas

De acordo,


NORBERTO VITAL DOS SANTOS
Gerente de Projetos Viários


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br



Papel para informação rubricado como folha n.º 15

Do MEMORANDO

n.º 562/01

20/09/2001

.....
Cristina Andrade Valle
Reg. CET - 4517-9

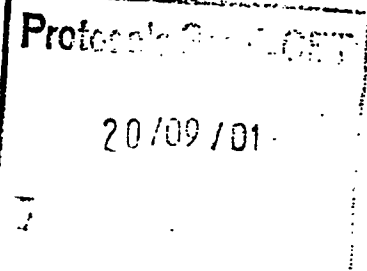
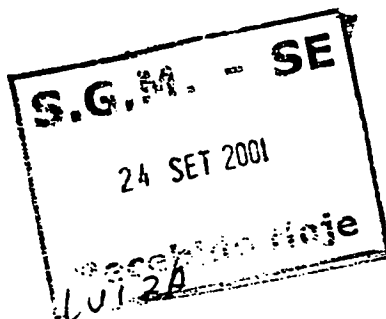
SGM - ATL
Sr.ª Assessora Chefe,

Restituímos o presente com as nossas informações.

PR, 20 de setembro de 2001.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Presidente

WMC/AV




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A-001

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Edivaldo Estima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ eob folha _____ n.º 23. _____

Em 06 / 11 / 02

MAPIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1622/2002

Folha nº -23- do
Processo nº 247/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs.

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/01

Trata-se do projeto de lei Nº 247/01, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que regulamenta a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes.

Os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades no seu dia a dia, chegando inclusive ter sua locomoção impedida pois, os equipamentos urbanos via de regra não são adaptados às suas condições. Em áreas especialmente reservadas para deficientes, passou a ser exigido o pagamento do estacionamento, no sistema da "Zona Azul". O autor, na justificativa que acompanha a proposição esclarece que, através da permissão de estacionar os veículos nas áreas de "Zona Azul", utilizando apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período que dele se utilize, o portador de necessidades especiais pode evitar o deslocamento, por vezes verdadeiro calvário, com a necessidade de subir e descer escadas, deslocar-se por ruas e calçadas não adaptadas, para a troca das folhas dos cartões a cada hora.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 729/2001, manifestou-se pela legalidade do projeto de lei, por ser matéria inserida no âmbito de competência do Município, que é legislar sobre assunto de interesse predominantemente local, concretiza o disposto no art. 2º, VIII, da LOM que garante a todos de modo justo e igual, sem distinção, o acesso a condições de vida indispensáveis a uma existência digna, inclusive para deficientes físicos e o art. 226 que busca garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Trata-se pois, de iniciativa que virá aprimorar o atendimento aos portadores de necessidades especiais, razão pela qual é de fundamental importância a sua aprovação.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06-11-02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Edivaldo Estima

Relator

17 - RELCOM
17-3190/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 11 / 02

página 56 coluna 3ª

Assinado Maria Jorge

Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 07 / 11 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito
Transporte e Atividade Econômica
Em 13 / 11 / 02

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RE 11.133

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

PRESIDENTE

Redesignação

Ao nobre Vereador DALTON SILVANO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

29 / 10 / 2003

PRESIDENTE

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 024 e 025

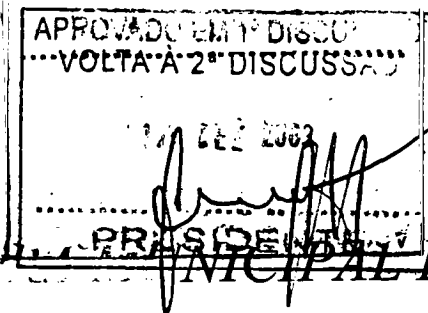
Em 16 / 05 / 03

Irineu Bosquiro Filho

Re. (1)



16 - PAR
16-0632/2003



Folha nº 024	do
Processo 247/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/2001.**

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, permitir que os deficientes físicos públicos possam estacionar seus veículos nas áreas denominadas "Zona Azul" utilizando-se de apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período que dele se utilize, desde que devidamente identificado por cartão específico fornecido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Justifica que o estacionamento rotativo exige a troca do cartão a cada hora, ou no máximo, a cada duas horas, o que se torna em verdadeiro calvário para os portadores de necessidades especiais, decorrente desse deslocamento por ruas e calçadas de piso irregular, às vezes subindo ou descendo escadas.

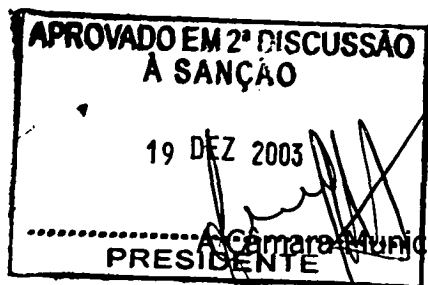
O Executivo em suas informações justifica o princípio da preponderância do interesse público sobre o privado, que qualquer exceção poderia ser solicitada isonomia por outras minorias, que já existem vagas rotativas específicas e transporte público especial para atendê-los, da impraticabilidade da fiscalização e por fim da impropriedade terminológica.

De fato já há o Decreto nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

A vivência cotidiana demonstra que na prática inexistem as vagas rotativas especiais instituídas pelo citado decreto, de modo que para ter o poder coercitivo, na forma do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, entendemos que sua fixação deve ocorrer por lei.

Favorável é nosso parecer e, atendendo as observações quanto à terminologia, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 247/2001.**



Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos estacionamentos rotativos, tipo Zona Azul, ficam criadas por quadra, no mínimo, 2 (duas) vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física, permanente ou temporária, mediante a afixação do cartão de identificação de pessoas portadoras de necessidades especiais fornecido pelo Departamento de Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes - Cartão DeFis-DSV.



Folha nº	025	do
Processo	247/01	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Os cidadãos a que se refere o artigo 1º poderão colocar tantos cartões do horário quanto previsto para sua permanência, sem ater-se ao limite permitido na regulamentação do sistema de estacionamento rotativo.

Parágrafo único - Fica admitida uma tolerância de 30 (trinta) minutos nos casos em que excedam à horas previstas pelo usuário, assinaladas pelo agente responsável da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da área respectiva, que além dos dados dos cartões, anotar o número do Cartão DeFis-DSV.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

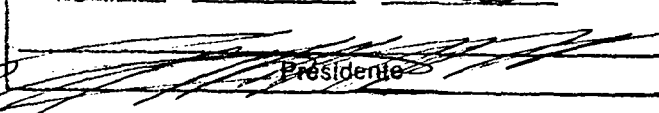
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 03
página 58 coluna II
Conferido: 11068

A-
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21, 05, 03


Grincu Bosquini Filho
R.F. 11068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 22/05/03 às 11h5.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

Ao nobre Vereador Gilson Barreto
Relator.
da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de maio de 2003.


Presidente

Segue 1 junta 1
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 026
Em 04/06/03 WV



PUBLIQUE-SE EM

04/06/03

Folha nº 020 do
Processo nº 247/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/65

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16-0786/2003

PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 247/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa regulamentar a utilização de estacionamento em "Zona Azul" por pessoas portadoras de deficiência.

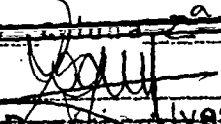
Pela propositura, as pessoas portadoras de deficiência física poderão estacionar seus veículos, nas áreas denominadas "Zona Azul", utilizando-se de apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período que dele se utilize.

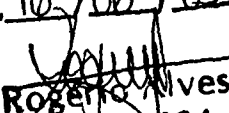
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/03

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 06 / 03
Página 78
Conferido: 
Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.
Em, 16 / 06 / 03

Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
27 27/12/03


Eva Podolski
Assistente Administrativa
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

27

do processo n° 01-247 de 2001 29/12/03 (a)

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, fls. de 24/25, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, de 19/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
R.F. 10.738 R. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

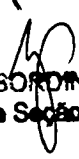
29/12/03

174-10

~~Sr. Cristino~~

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/03


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28 a 32.

Em 22 / 01 / 2004

(a)

WILTON RABALLA

Ass. Técnico

RECEBIMOS 0.339



Folha nº 28 do proc.
nº 01-0247 de 20 01
(a) MEIRE KAIRALI
Assistente Parlamentar
Registro 109.329

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº 0886/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 247/01, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATVO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 24/25 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 247/01). (Ver. William Woo - PSDB). Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos estacionamentos rotativos, tipo Zona Azul, ficam criadas por quadra, no mínimo, 2 (duas) vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física, permanente ou temporária, mediante a afixação do cartão de identificação de pessoas portadoras de necessidades especiais fornecido pelo Departamento de Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes - Cartão DeFis-DSV. Art. 2º - Os cidadãos a que se refere o artigo 1º poderão colocar tantos cartões do horário quanto previsto para sua permanência, sem ater-se ao limite permitido na regulamentação do sistema de estacionamento rotativo. Parágrafo único - Fica admitida uma tolerância de 30 (trinta) minutos nos casos em que excedam a horas previstas pelo usuário, assinaladas pelo agente responsável da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da área respectiva, que além dos dados dos cartões, anotar o número do Cartão DeFis-DSV. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDEN ANDRECCI. Visto, Uls. Fernando Braz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/jcss.



Folha nº - 30 - do proc.

nº 01-0247 de 20 04

(a) MEIREKAIKAI
Assessor de Planejamento
Registro 100339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamentos rotativos, tipo Zona Azul, ficam criadas por quadra, no mínimo, 2 (duas) vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência física, permanente ou temporária, mediante a afixação do cartão de identificação de pessoas portadoras de necessidades especiais fornecido pelo Departamento de Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes - Cartão DeFis-DSV.

Art. 2º - Os cidadãos a que se refere o artigo 1º poderão colocar tantos cartões do horário quanto previsto para sua permanência, sem ater-se ao limite permitido na regulamentação do sistema de estacionamento rotativo.

Parágrafo único - Fica admitida uma tolerância de 30 (trinta) minutos nos casos em que excedam a horas previstas pelo usuário, assinaladas pelo agente responsável da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da área respectiva, que além dos dados dos cartões, anotará o número do Cartão DeFis-DSV.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/pk



Folha nº 31 do proc.

nº 01-0247 de 20 01

(a) MEIRE KATRALIA

Assistente Parlamentar

cr. 34 100 B30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 886, de 22/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 247/01, de autoria do Ver. William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 DE 7/2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 32 - ✓

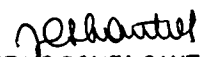
do processo n° 01-0247 de 20a 22, 01, 2004 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 33 do proc.
nº 247 de 01

INÁCIO VEIGA -

São Paulo, 20 de ^{RF 11.132} janeiro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15- 0121/2004

Ofício A. J. L. nº 078/04

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

Senhor Presidente

HOJE
AS COMISSÕES DE 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Pol. Urb., Met. e M. Amb.
Trânsito, Transp. e Pl. Econ.
Finanças e Orçamento

Nos termos do Ofício nº

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

03 FEV 2004

- DI. 10 -

ACEITO O VETO

15 JAN 2004
8/Leg. 3/08/2003,

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da Lei nº 247/01, proposto por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 247/01, proposto pelo Vereador William Woo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura estabelece reserva de 2 vagas, por quadra, nos estacionamentos rotativos, para pessoas portadoras de deficiência física, mediante o uso de cartão de identificação de pessoas portadoras de necessidades especiais – Cartão DeFis-DSV, a ser fornecido pelo Departamento de Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes. Tais usuários poderão colocar tantos cartões de horário quantos necessários à sua permanência no local, sem ater-se ao limite previsto na regulamentação da Zona Azul.

Patente, pois, que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, bem como implicará

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

renúncia de receita pública, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, ao pretender dispor sobre as citadas matérias, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Além disso, o projeto aprovado dispõe sobre uso de bens municipais, quais sejam, as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos. Tal comando legislativo contraria o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Prefeito para "administrar os bens municipais".

Tal medida configura ingerência na condução da gestão administrativa, pois altera procedimentos e rotinas administrativas concernentes à fiscalização do uso das vias públicas e implica renúncia de receitas municipais.

Com efeito, para implantação das medidas preconizadas na lei aprovada haverá a necessidade de modificação na rotina administrativa, a mobilizar novos recursos humanos e materiais, levando à realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

Diante disso, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Desta forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 – Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A existência de Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender a maior número de usuários dessas vias, quando a demanda de estacionamento de veículos é significativa em um local. Obtém-se, assim, pelas restrições ao tempo de estacionamento e da cobrança de permanência do veículo na vaga, aumento de rotatividade dessas vagas.

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Necessário é dizer que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso II, reservou ao órgão e entidades executivas de trânsito do Município planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos em vias do âmbito de sua circunscrição.

No uso dessa competência, no caso dos deficientes físicos, há o Decreto nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que "dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial", o qual já atende o objetivo da mensagem. As vagas hoje reservadas são destinadas ao uso público, em locais com comprovada demanda, em que a rotatividade possibilite melhorar as condições de acessibilidade ao maior número possível de usuários deficientes.

Atualmente, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET vem realizando o trabalho de implantação denominado "PAIREs Deficiente Físico", em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, reservando vagas para pessoas com deficiência física (motora) ou com mobilidade reduzida, até atingir 2% do total de vagas de Zona Azul existentes na cidade, para se adequar à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

As vagas de Zona Azul, como foi dito, são implantadas em áreas em que a demanda por estacionamento é mais acentuada, caso de regiões comerciais ou pólos de atração específicos.

Devem ser também considerados critérios técnicos para implantação das vagas, não podendo ser indistintamente designadas em qualquer local. Assim é que a vaga deverá estar posicionada de modo a permitir que o condutor desça pelo lado da rua; ter comprimento de 5 metros; vir acompanhada de sinalização horizontal e símbolo internacional de acesso, bem como de rampa de acesso à calçada, com inclinação máxima de 8,33%, não devendo ser utilizadas rampas de acesso a garagens.

INÁCIO VEIGA -

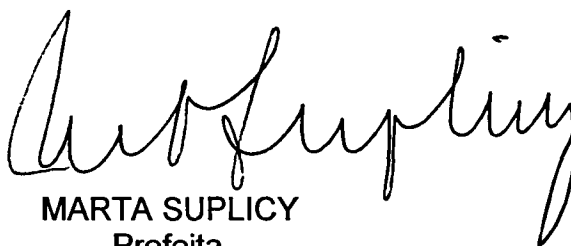
RF 11.132

Verifica-se, pois, que o critério, fixado na propositura, de criação de 2 vagas por quadra, sem outras considerações de ordem técnica, não é adequado ao atendimento da Lei Federal nº 10.098, de 2000, o que contraria o interesse público.

Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o texto revela-se ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelo que vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/mcs
WT 247-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-247 de 07 12 2004 (a) 45

INÁCIO VEIGA,

RF. 11.132

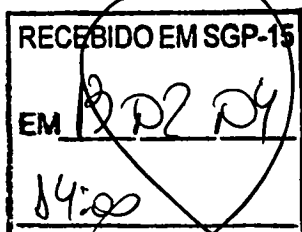
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

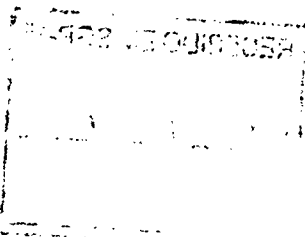

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 21/12/04

~~Carlos Roberto Silva~~
Supervisor de Equipe - SGR-15



6402 64 0000000000000000
21/12/04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 339 e 40
Em 25/06/2004
Ass: _____

SA
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:87

rev.:

evento:264 SO

data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

Folha nº 39 do processo
nº 247 de 2001
Lízia Osório
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 247 /2001, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Regulamenta a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes. (DOCREC-121/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção do veto. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40 U

do processo n.º 248/2001 25/06/2007 (a) SA

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

UP
Sra. Kathya,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

04/07/2007

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

ES-922M-001A2020
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04 /07/2007

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob firma..... n.o 41 à 43

Em 14 /07/ 07/

Creusa
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3919/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos para pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 78/04, de 20 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 247/01, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

al
JCSS/krms

Folha nº 42do proc.
nº 01-247de 2007
...DREUSA LEONILDA ZACARIAS...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3919, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 247/01, de autoria do Ver.
William Woo.

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 247/2004

Papel para informação rubricado com folha nº 43 ✓

14/08/2007 (a) CREUSA LEONILDA ZAGARIAS *[Signature]*

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15 /08/07

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de Informação
sob n°.....

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo 01-247 de 2001 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927